

POLUIÇÃO SONORA NO AMBIENTE URBANO: INFRAÇÃO PENAL (CRIME OU CONTRAVENÇÃO) OU INFRAÇÃO AMBIENTAL?

Graduando: MayckWeudes Ribeiro Ferreira¹

Professor Orientador (a): Fabiane ArideCunha²

RESUMO:

O presente artigo é escrito sob o âmbito das ciências jurídicas e trata do assunto de grande importância para a coletividade que é a poluição sonora no meio ambiente urbano. A poluição sonora é causada por ruídos indesejáveis nos quais causam incômodos, e são prejudiciais à saúde. Tornou-se importante para o Direito no Brasil com a promulgação da Carta maior de 1988 onde nosso legislador constituinte disciplinou sobre a matéria, tamanho sua importância e posteriormente com a criação da lei 9.605/98, onde trata das sanções penais e administrativas de danos causados ao meio ambiente. Anteriormente tais sanções eram tratadas como contravenção penal de acordo com o art. 42 do decreto-lei 3688/41 (lei de contravenções penais), fato esse que causador pelas divergências quanto à sua caracterização. Buscando delimitar sobre a matéria, segue em caráter de conclusão na comissão de constituição de justiça do Senado Federal o projeto de lei onde busca pacificar como infração administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Poluição sonora no ambiente urbano; Danos causados à saúde humana; Direito ambiental Brasileiro; Divergências quanto à sua caracterização.

¹ Graduando do Curso de DIREITO, da Faculdade Rede Doctum de Ensino, mayck10@live.com;

² Professor Orientador(a): Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Vila Velha (1998) e Pós-graduação em Direito Público pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Espírito Santo e VRB Pós-Graduação em Direito em parceria com o Centro Universitário de Volta Redonda-UNIFOA (2007/2008).

ABSTRACT

This article is written under the scope of the legal sciences and deals with the subject of great importance for collectivity that is the noise pollution in the urban environment. Sound pollution is caused by undesirable noises in which they cause discomfort, and are harmful to health. It became important for the Law in Brazil with the promulgation of the greater Carta of 1988, where our constituent legislator disciplined on the matter, its importance and later with the creation of law 9.605 / 98, where it deals with the penal and administrative sanctions of damages caused To the environment. Previously such sanctions were treated as criminal contravention in accordance with art. 42 of the decree law 3688/41 (law of criminal contraventions), which caused by the divergences as to its characterization. Seeking to delimit on the matter, it follows in a character of conclusion in the commission of constitution of justice of the federal senate the bill of which seeks to pacify as administrative infraction.

Keywords: Sound pollution in the urban environment; Damage to human health; Brazilian environmental law; Differences as to their characterization.

INTRODUÇÃO

O elevado nível de ruídos no ambiente urbano, somado com o crescimento populacional e concentração urbana, acarretam na deterioração do meio ambiente, causados pelos excessos deles. O conjunto de todos os ruídos de inúmeras fontes sonoras, como meios de transporte, atividades de lazer, de obras, indústria, causam uma sobreposição de sons indesejáveis que provocam perturbação. A poluição sonora é constituída pelo ruído capaz de produzir incômodos, que traz malefícios à saúde. Os níveis de emissão sonora servem de referência para averiguação e são diferentes, variáveis em zonas residenciais, urbanas, comerciais e industriais, sendo que se superados os períodos de exposição podem prejudicar a saúde humana.

CAPÍTULO I

1. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

1.1 Conceito e Surgimento

Mundialmente, o tema meio ambiente vem ganhando espaço por tratar-se de um assunto de suma importância para todos. De acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tornou-se importante para o Direito após a promulgação da Constituição Federal de 1988. “Nosso legislador constituinte reservou um capítulo inteiro na Constituição Federal, buscando disciplinar a matéria diante de sua importância” (SIRVINKAS, 2013, p. 633).

Seu campo de atuação busca a prevenção, preservação e manutenção do meio ambiente, de acordo com o art. 225, *caput* CRFB, que diz:

ART. 225, CRFB – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

CAPÍTULO II

2. POLUIÇÃO SONORA EM ÁREAS URBANAS

2.1. Conceito de meio ambiente urbano

Com a expansão desenfreada das cidades, tendo como fato causador a falta de planejamento, esta contribui para os danos causados no meio ambiente urbano. De acordo com Lucineia Soares Freire:

O meio ambiente urbano se constitui em um ambiente artificial, transformado pelo ser humano conforme suas necessidades. Fruto da urbanização desenfreada principalmente pelos países periféricos tem-se a problemática ambiental urbana, que se agrava cada vez mais, à medida que as cidades se expandem. Verifica-se que o século XIX marcou profundamente o avanço da urbanização em concomitância com o crescimento populacional, e conseqüentemente um maior consumo dos recursos naturais gerando sérios desequilíbrios para o meio ambiente, como: efeito estufa, desmatamentos, poluição dos rios entre outros. Neste contexto toda qualidade, saúde e segurança estarão comprometidos levando a repensar em nossas atitudes como poderemos mudar este panorama atual, visto que nosso futuro estará ameaçado, Mediante uma sociedade cada vez mais materializada. (FREIRE, 2010)

2.2. Problemas causados a saúde pela Poluição Sonora

Ruídos acima dos limites permitidos podem causar danos à saúde humana. Pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou que o Brasil será o país dos surdos, tendo em vista a intensidade dos ruídos produzidos, principalmente nos grandes centros urbanos. De acordo com Luis Paulo Sirvinkas:

A cidade de São Paulo, segundo pesquisa realizada por especialistas, é a segunda cidade mais barulhenta do mundo, estando atrás somente de Nova Iorque. Ainda segundo a OMS, os ruídos até 50 dB não implicarão nenhum efeito negativo. Entre 50 e 65 dB, o organismo começa a sofrer impactos do ruído, dificuldades para relaxar, menor concentração, menor produtividade no trabalho intelectual.

Entre 65 e 70 dB, aumenta o nível de cortisona no sangue e diminui a resistência imunológica, induz liberação de endorfina, aumenta a concentração de colesterol no sangue. Acima de 70 dB, o estresse torna-se degenerativo e abala a saúde mental, aumentam-se os riscos de infarto, infecções, entre outras doenças (SIRVINKAS, 2013, p. 3613 - 3614).

CAPÍTULO III

3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS AO MEIO AMBIENTE URBANO

3.1 Direito Penal Ambiental

No Direito penal ambiental, as sanções são aplicadas de acordo com a conduta praticada pelo agente, sendo impostas de acordo com a lei 9.605/98. As sanções penais aplicadas aqueles que praticam infrações ambientais, visam atingir como finalidade, a prevenção ou repressão, objetivando assegurar o direito do meio ambiente em sentido amplo, que é a vida em todas as suas formas. De acordo com Celso Antonio Fiorillo:

Vale ressaltar que a questão ambiental e, sobretudo, a tutela penal do meio ambiente ganharam destaque com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição da Lei n. 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências). Referida lei é complementada por inúmeras normas penais e administrativas, que preenchem as chamadas normas penais em branco, além de outros regulamentos federais, estaduais e municipais e resoluções internas de órgãos encarregados da gestão ambiental (Ibama, Conama etc.). (FIORILLO, 2011, p. 18).

A tolerância quanto ao nível de ruído varia de pessoa para pessoa. A exposição a níveis de ruídos acima de 50 decibéis pode causar perda auditiva dependendo do tempo de exposição. Vale também ressaltar acerca dos efeitos não auditivos causados pelos níveis de ruído, como estresse, tontura, dor de cabeça, etc.

Em 1990, foi publicada a resolução nº 01/90 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que dentre outras atribuições, buscou limitar os níveis excessivos de ruídos causados pela poluição sonora.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e. Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução (CONAMA, 1990).

3.2. Poluição Sonora: Infração Penal (crime ou contravenção) ou Infração Administrativa?

Em fevereiro de 1998 foi sancionada a lei 9.605/98 (BRASIL), lei de crimes ambientais, que foi a primeira a tratar das sanções penais de atividades lesivas ao meio ambiente. Anteriormente, as atividades que causavam poluição eram tratadas como contravenção penal de acordo com o art. 42 da lei de contravenções penais (decreto lei 3688/41). O ponto negativo foi o veto do art. nº 59 da lei 9605/98, onde tratava expressamente da poluição sonora. Trazia-o:

Art. 59 - Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.(VETADO)

Assim, tais razões para o veto foram:

O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares. Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada pela poluição sonora, além de prever penalidades em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada.

Por outro lado, o art. 54 *caput* da referida lei, mesmo não sendo específico como o artigo vetado, trata de punir como crime os níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde, pois, aplica-se a qualquer tipo de poluição, incluindo a sonora, que causa o dano à saúde humana. De acordo com a doutrina, Celso Antonio Pacheco Fiorillo conceitua que “O ruído tem natureza jurídica de agente poluente. Portanto, a poluição sonora é aquela provocada por ruídos produzidos em excesso” (Fiorillo, 2011, p.225).

Porém, existem divergências quanto sua caracterização. Por um lado, a defesa de sua caracterização como crime ambiental de acordo com o art. 54 da 9605/98 e por

outro lado, seu enquadramento como contravenção penal, de acordo com o art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Para tanto, decidiu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Felix Fischer em 2006:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO.

I – Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato inocorrente na espécie.

II – Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja: art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30/09/2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição – uma vez que a denúncia não mais subsiste – é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente ex vi do art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP. Ordem concedida. Extinta a punibilidade.

Em 2013, o Supremo Tribunal Federal, negou provimento da medida cautelar no recurso ordinário em habeas corpus 117.465, distrito federal, do HC 173.189/MS. Diante do caso, consta que o condenado estava com som de seu automóvel ligado nas proximidades de uma reserva ecológica, onde os ruídos poderiam resultar a danos a saúde humana. O mesmo foi condenado a 1 ano e 9 meses de reclusão em regime aberto, sendo substituída por restritivas de direitos, como prestações de serviços a comunidade.

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por AILSON MARTINS DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública da União, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela impetrante no HC 173.189/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 54, caput, combinado com o art. 15, II, e e h, ambos da Lei 9.605/1998, porque teria causado poluição sonora acima do nível permitido pela legislação local (Tabela I da Lei Complementar Municipal 08/1996, que alterou a Lei Municipal 2.909/1992), quando encontrava-se com o som do seu automóvel ligado próximo à reserva Ecológica Parque dos Poderes, na cidade de Campo Grande/MS, cujo nível de ruído poderia resultar em danos à saúde humana. A reprimenda corporal foi substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Alegando nulidade do “Laudo de Medição de Ruído” que foi utilizado como prova da materialidade do delito, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs apelação no Tribunal de Justiça

local, que negou provimento ao recurso. Inconformada, a Defensoria Pública da União manejou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministro Relator negou seguimento ao pedido. Contra esse decisum a defesa interpôs agravo regimental, que foi improvido, em acórdão assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, 'munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. Alerta, inicialmente, que não pretende revolver matéria fático-probatória na via estreita do habeas corpus, uma vez que busca “tão somente a extirpação do suposto Laudo de Medição de Ruído, que, apesar de não atender os requisitos legais, serviu para fundamentar decisum condenatório (...)”. Informa, na sequência, que, apesar de ter sido condenado em 2010, ainda não iniciou o cumprimento da sanção que lhe fora imposta na sentença condenatória. Depois fazer algumas considerações sobre a legislação local e federal aplicáveis à espécie, sustenta a nulidade do laudo de medição utilizado na sentença condenatória, sob o fundamento de que, “mesmo diante de flagrante violação aos arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal, o documento (...) fora validado pelos julgadores como prova cabal da materialidade – seguindo lógicas processuais civis – tendo em vista a sua não impugnação”. Assevera, em reforço, que o laudo pericial foi produzido em 2003 e, portanto, a sua confecção deveria ter obedecido a regra do art. 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 8.862/1994, o que não ocorreu. Aduz, outrossim, que deve incidir, no caso sob exame, o enunciado da Súmula 361 desta Corte, segundo o qual, “no Processo Penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”. Daí porque entende que, “para configuração do tipo penal imputado ao Paciente, exige-se muito mais do que uma simples medição realizada por um servidor da prefeitura com um equipamento que, provavelmente, não atendia as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores (CONAMA e ABNT)”. Requer, ao final, liminarmente, seja sobrestado “o cumprimento da pena imposta, até decisão de mérito a ser proferida no presente writ”. No mérito, pede a concessão da ordem, “para reconhecer a nulidade do 'Laudo de Medição de Ruído' (e-STJ fl. 13) e, conseqüentemente, seja declarada nula a sentença condenatória proferida

em desfavor do paciente (...). É o relatório suficiente. Decido. A concessão de liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos. Ademais, no caso concreto, os argumentos do recorrente não são suficientes para suspender a execução da pena a ele imposta, uma vez que, em princípio, não é possível reconhecer a nulidade da prova documental utilizada para a condenação, o que, de resto, exigiria um exame mais aprofundado do contexto probatório. Diante de tal quadro, e sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a medida liminar. Dispensando as informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se, contudo, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para que informe se foi interposto recurso contra o acórdão que julgou a apelação e se o recorrente iniciou o cumprimento da pena que lhe fora imposta. Com as informações, ouça-se o Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

Diante do exposto acima, constata-se que o primeiro caso tratou de desclassificação de crime ambiental para contravenção penal e no segundo caso, foi indeferida a medida liminar para suspensão da pena imposta referente a uma condenação no crime ambiental previsto no art. 54 da Lei 9.605/98. Em maio de 2016 foi aprovado pela câmara de deputados o projeto de lei nº 1.073/2015. A proposta deste projeto busca acabar com as divergências que versam sobre a matéria, e tramita em caráter conclusivo, onde será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

PROJETO DE LEI NO 1.073, DE 2015 Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora. Autor: Deputado DR. JOÃO Relator: Deputado CAETANO I – RELATÓRIO O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, o acréscimo de § 4º ao art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a conhecida Lei de Crimes Ambientais. O citado parágrafo define a poluição sonora como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, e determina que, nesses casos, a autoridade competente para a lavratura do auto de infração administrativa ou do boletim de ocorrência poderá utilizar os equipamentos de verificação que enumera. A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas. É o relatório.

O Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de autoria do nobre Deputado Dr. João, é de extrema oportunidade e vem preencher lacuna na legislação ambiental, quanto à disciplina das emissões sonoras. Em sua justificativa, o autor argumenta sobre a necessidade de regulamentação da matéria, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública. A matéria em questão tem-se arrastado desde a sanção da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, juntamente com o veto ao art. 59, que tratava da poluição sonora, sem que os obstáculos para o entendimento pudessem ser ultrapassados. Ocorre que a lacuna deixada pela norma federal tem permitido a fixação de limites de emissão sonora pelos municípios, a partir de critérios muitas

vezes incompatíveis com as atividades que visam a reprimir e, noutros casos, extremamente permissivos a abusos. Está claro que a paralisia no estabelecimento de uma norma geral que regule a matéria tem produzido distorções que não atendem, com justiça, às reclamações das partes envolvidas. A partir disso, argumentamos pela necessidade de um empenho, neste Colegiado, para superar esse impasse, a partir de outra abordagem que não a recuperação pura e simples do dispositivo vetado, como já tentado anteriormente, ou a reinserção da matéria na Lei vigente, como faz o Projeto de Lei em exame, deixando-a ainda submetida à pena, cujo excesso foi uma das razões do veto presidencial. Em um de seus trechos, há o argumento de estar, a penalidade proposta, “em desacordo com a dosimetria penal vigente”, referindo-se ao art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais. Propomos, então, o aperfeiçoamento da proposição, oferecendo emenda que, acreditamos, irá facilitar a aplicabilidade da pena, por apresentar-se mais adequada à qualidade do delito. Trata-se do reenquadramento legal da figura da poluição sonora, remetendo a desobediência aos padrões regulamentares de emissão às punições previstas para infrações administrativas, punições estas enumeradas no art. 72 da citada Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se, enfim, da descaracterização da poluição sonora como crime e sua realocação, agora, como infração administrativa. Entendemos que, dessa forma, o disciplinamento da emissão de sons e ruídos ficará mais adequado à realidade cotidianamente enfrentada pelos agentes públicos encarregados de coibir os abusos. É bem mais sensato imaginar tal coibição, por meio de multas e apreensões, que por meio de reclusão, de um a quatro anos, como está na Lei para os demais casos de poluição. A emenda proposta também elimina a enumeração, prevista no Projeto de Lei, dos “equipamentos de verificação” das emissões sonoras, por tratarem-se de dispositivos próprios de norma regulamentadora. Além disso, a utilização destes equipamentos pode ser definida em normas da própria instância fiscalizadora sem que haja necessidade de um comando consignado em lei federal sobre o assunto. Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de acordo com a emenda aqui apresentada. Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015. Deputado CAETANO Relator

COMISSÃO de DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO DE LEI No 1.073, DE 2015 Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora. EMENDA No 1 Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação: Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º: “Art. 54 § 4º No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, não se aplica o disposto no caput, sendo a infração ambiental apenada na forma do art. 72 desta Lei, observado o disposto no art. 6º, nos termos do regulamento”. § 5º Os equipamentos que podem ser utilizados para verificação de poluição sonora serão definidos em regulamento ou em norma emitida no âmbito da autoridade competente para lavratura do auto de infração ambiental. Sala da Comissão, em 2015. Deputado CAETANO

CAPÍTULO IV

4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, vemos que a poluição sonora trás grande prejuízo devido aos danos que são causados a saúde humana. A problemática é quanto à sua caracterização, pois a sua penalização atualmente é feita de duas formas: A primeira é a infração penal, podendo configurar contravenção penal de acordo com o artigo 42 do decreto lei 3688/41 (lei de contravenções penais), ou como crime ambiental de acordo com o artigo 54 da lei 9.605/1998. As decisões divergem em nossos tribunais, ora como um, ora como outro, dependendo de cada caso concreto. Tramita em fase de conclusão na câmara dos deputados, o projeto de lei 1.073/2015, que após sua aprovação, ensejara a inclusão da poluição sonora no parágrafo 4º do artigo 54 da 9.605/1998, objetivando classificar a poluição sonora como infração administrativa, de acordo com o artigo 72 desta lei, que descreve as sanções administrativas ambientais, observado o disposto no artigo 6º da mesma lei, que trata dos critérios da aplicação da pena.

REFERÊNCIAS

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013/1: P. 633, 3613, 3614

BRASIL. Planalto –**Constituição Federal Republica Federativa Brasil**- Art. 225, *caput*.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06/06/2017

FREIRE, Lucineia Soares. Meio ambiente urbano e seus desafios na sociedade contemporânea. **Web Artigos**, 2010 – Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/meio-ambiente-urbano-e-seus-desafios-na-sociedade-contemporanea/32126/>>. Acesso em 06/06/2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 18, 225.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução 001/90, de 08 de março de 1990**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>

Acesso em: 06/06/2017.

BRASIL. **Planalto - Lei 9.605/98de 12 de fevereiro de 1998**. Arts. 54, 59. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>

Acesso em: 06/06/2017.

BRASIL. **Jusbrasil - STJ - Habeas Corpus : HC 54536 MS 2006/0032046-2**.Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/41294/habeas-corpus-hc-54536-ms-2006-0032046-2>> Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal– STF**. HC 117.465 Distrito Federal Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=135942026&tipoApp=.pdf>>->Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. **Diário das leis**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/1546-comissao-aprova-projeto-que-torna-poluicao-sonora-crime-ambiental.html>>

Acesso em 06/06/2017.